

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Analise as pretensões da **Flores do Norte, Lda.** quanto à penhora da loja de cerâmica explorada por **Marta.** (5 valores)
 - Delimitação do âmbito de aplicação da lei comercial pela qualificação dos atos como comerciais (artigo 1.º do Código Comercial);
 - Critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e atos comerciais em sentido subjetivo (artigo 2.º do Código Comercial);
 - Possível qualificação de Ricardo como comerciante (artigo 13.º, 1.º do Código Comercial);
 - Análise da responsabilização do cônjuge:
 - A atividade de costura é reconduzível ao artigo 230.º, § 1.º, do Código Comercial (“mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce diretamente a sua arte, indústria ou ofício”), e ao artigo 464.º, 3.º, do Código Comercial, e, portanto, é qualificável como não comerciante;
 - Referência aos artigos 15.º do Código Comercial e 1691.º, n.º 1, d) do Código Civil com dupla presunção: dívida contraída no exercício do comércio de A e em proveito comum do casal, vigorando um regime de comunhão de adquiridos entre os cônjuges;
 - Não sendo ilidida pelo menos uma presunção, Marta também pode ser responsabilizada;
 - Responde pela dívida o património comum do casal, podendo considerar-se a loja enquanto tal (artigo 1691.º, n.º 1 do Código Civil);
 - Sendo ilidida pelo menos uma das presunções, Marta não responde pela dívida, apenas respondendo Ricardo (artigo 1692.º, a) e artigo 1696.º do Código Civil).
2. Analise a pretensão da **Flores do Norte, Lda.** quanto à responsabilidade de **Ricardo** pelas dívidas assumidas por **Vasco.** (4 valores)
 - Possível qualificação de Vasco enquanto gerente de comércio de Ricardo, nos termos do artigo 249.º do Código Comercial, atendendo às informações constantes do enunciado, podendo considerar-se que Vasco trata do comércio de Ricardo no lugar onde este o exerce;
 - Distinção entre gerente de comércio e outras figuras (nomeadamente, auxiliares e caixeiros);
 - Análise da validade do acordo celebrado por telefone entre Ricardo e Vasco;
 - Vinculação de Ricardo ao contrato celebrado com a Flores do Norte, Lda. por Vasco na qualidade de gerente, considerando que os atos praticados por gerente de comércio vinculam o respetivo comerciante, nos termos do artigo 251.º do Código Comercial;
 - Em conformidade, concluir pela (im)procedência da pretensão da Flores do Norte, Lda..
3. **António** tem fundamento(s) para resolver o contrato de arrendamento? (7 valores)
 - Identificação e caracterização do hotel enquanto estabelecimento comercial e densificação do conceito;
 - O acordo inicial celebrado entre Ricardo e Vasco configura uma locação de estabelecimento comercial, nos termos do artigo 1109.º do Código Civil;

- Discussão em torno da remissão do artigo 1109.º, n.º 1 do Código Civil: abrange o artigo 1112.º, n.º 3 e, por isso, exige forma escrita. Em conformidade, conclusão no sentido de eventual nulidade (artigo 220.º do Código Civil);
 - A locação de estabelecimento não carece de autorização do senhorio, mas exige a comunicação com antecedência de quinze dias ou um mês, conforme a posição adotada;
 - Não houve comunicação, pelo que a locação é ineficaz perante o senhorio (artigos 1038.º, f) e 1083.º, n.º 1, e) do Código Civil) que pode partir para a resolução com este fundamento;
 - Por outro lado, a venda do hotel constitui um trespasse de estabelecimento comercial;
 - Discussão em torno da descaracterização do trespasse por exclusão da escultura do âmbito de entrega (artigo 1112.º, n.º 2, a) do Código Civil), não havendo elementos que permitam concluir no sentido da eventual descaracterização;
 - Como o projeto de trespasse não foi comunicado ao senhorio, não foi possível exercer o direito de preferência (artigo 1112.º, n.º 4 do Código Civil), podendo intentar uma ação de preferência (artigo 1410.º do CC);
 - O trespasse também tem de ser comunicado ao senhorio nos termos referidos acima, o que não aparenta ter ocorrido;
 - Assim, nos termos já referidos, o trespasse é ineficaz perante o senhorio (artigo 1038.º, f) e 1083.º, n.º 1, e) do Código Civil) que poderá resolver o contrato.
4. No final de 2024, **Tiago** exige a **Vasco** a apresentação das contas de resultados do **BlueWave Hostel**. **Vasco** recusa, alegando que “só houve prejuízos devido à quebra turística”. *Quid juris?* (4 valores)
- O contrato celebrado entre Tiago e Vasco é um contrato de associação em participação, regulado no DL n.º 231/81, de 28 de julho (artigos 21.º e ss.);
 - Vasco exerce uma atividade económica, ficando Tiago a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que resultem desse exercício (artigo 21.º, n.º 1);
 - Verifica-se o elemento essencial de uma associação em participação: a participação nos lucros. Assim a exclusão das perdas não descaracteriza o contrato, não sendo elemento essencial do mesmo;
 - Neste caso, as partes fixaram o próprio montante de participação nos lucros (artigo 25.º, n.º 1);
 - O contrato não está sujeito a forma especial (artigo 23.º, n.º 1);
 - Referência aos deveres do associante, nomeadamente ao dever de o associante prestar contas da gestão da atividade (artigo 23.º, n.º 1), pelo que Vasco incumpe com a sua obrigação.